



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040642-05.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: MULTIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
DESCARTAVEIS LTDA**

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DA
IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÕES
DE INCAPACIDADE DA REPRESENTANTE
LEGAL; EXCESSO DE EXECUÇÃO E
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR
ONEROSIDADE. A DECISÃO RECORRIDA
APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO
SUFICIENTE, ENFRENTANDO OS
ARGUMENTOS RELEVANTES DEDUZIDOS
PELA EXECUTADA. O INSTRUMENTO
PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL, DOTADO DE CERTEZA,
LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. A ALEGAÇÃO
DE INCAPACIDADE DA REPRESENTANTE
LEGAL DA EXECUTADA,
DESACOMPANHADA DE PROVA
ROBUSTA, NÃO AFASTA A EFICÁCIA DO
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NEM
JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA
MÉDICA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À
PENHORA. A AUSÊNCIA DE
DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO
DÉBITO IMPEDE O CONHECIMENTO DA**



**ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.
O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE
EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE
PREJUÍZO E INDICAÇÃO DE MEIO
ALTERNATIVO EFICAZ, NÃO
CONFERINDO AO EXECUTADO O DIREITO
DE ESCOLHA DA MODALIDADE
EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no Agravo de Instrumento n.º **0040642-05.2026.8.19.0000**, em que figura como Agravante **MULTIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA** e agravado **BANCO BRADESCO S/A**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão da Secretaria.

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MULTIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Miracema nos autos da Execução por Título Extrajudicial proposta por **BANCO BRADESCO S/A**, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada e manteve a constrição realizada.

A decisão agravada reconheceu que a execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida está amparada por título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; que a alegação de incapacidade da representante legal não foi acompanhada de prova robusta apta a infirmar a validade do negócio jurídico; que a tese de excesso de execução foi deduzida genericamente, sem a apresentação de memória discriminada de cálculo; e que não houve demonstração concreta de prejuízo excessivo apto a justificar a substituição da penhora.

Inconformada, a agravante sustenta que teria demonstrado nos autos originários que sua representante legal estaria acometida por doença neurodegenerativa grave, consistente em Alzheimer, circunstância que comprometeria a memória, discernimento, compreensão e manifestação consciente da vontade, o que lançaria dúvida sobre a higidez do negócio jurídico que fundamenta a execução.

Afirma que a decisão recorrida teria afastado tal alegação sob o único fundamento de inexistir sentença de interdição judicial, deixando de considerar a possibilidade de demonstração da incapacidade por outros meios de prova, como laudos médicos e prova pericial. No entanto, ao não oportunizar a produção da prova pericial requerida, o Juízo de origem teria



incorrido em cerceamento de defesa, pois a questão exigiria instrução probatória adequada, tendo em vista a apresentação de elementos concretos aptos a justificar a apuração da efetiva capacidade da contratante à época da celebração da confissão de dívida.

Alega, ainda, que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente os fundamentos suscitados, limitando-se a afirmar genericamente inexistir incapacidade civil reconhecida judicialmente, sem analisar o conteúdo do laudo médico apresentado, o estágio da enfermidade, a data de início da doença e a correlação entre a enfermidade e a celebração do contrato executado, configurando fundamentação insuficiente.

Defende que a manutenção da penhora e o prosseguimento da execução antes da apuração da validade do título executivo gerariam risco concreto de dano grave, pois eventual levantamento dos valores constritos poderia causar prejuízo de difícil reparação, sendo necessária a suspensão dos atos executórios até o esclarecimento da controvérsia relativa à validade do título executivo.

Pede a concessão de efeito suspensivo para suspensão dos atos constritivos e expropriatórios e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se a necessidade de dilação probatória, com realização de perícia médica destinada à apuração da capacidade da representante legal da agravante à época da contratação, bem como a suspensão da execução até o esclarecimento da controvérsia ou, subsidiariamente, a substituição da penhora por meio menos gravoso.



Decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o Relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Na origem, o exequente promove execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, alegando crédito originário no valor de R\$ 72.685,03, posteriormente atualizado para R\$ 83.007,43. Regularmente citada a executada e sem que houvesse o pagamento voluntário da dívida, o juízo determinou a penhora online dos ativos financeiros do devedor.

Após a intimação para manifestar-se acerca da penhora realizada, a devedora apresentou impugnação que restou rejeitada, ensejando a propositura do presente recurso.

Nas razões do recurso, a agravante sustenta que a sua representante legal, Crenice Rodrigues de Oliveira, encontra-se acometida por Doença de Alzheimer, enfermidade neurodegenerativa grave que



compromete diretamente a memória, o discernimento e a livre manifestação de vontade. Argumenta que a patologia clínica afeta a validade do negócio jurídico que embasa a execução, consistente em instrumento particular de confissão de dívida no valor originário de R\$72.685,03.

A controvérsia recursal reside em verificar a correção da decisão que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada.

Inicialmente, não se verifica a alegada nulidade por deficiência de fundamentação. A decisão recorrida enfrentou os argumentos relevantes deduzidos pela executada, expondo de forma clara as razões pelas quais reputou insuficientes os elementos apresentados para afastar a higidez do título executivo, rejeitar a alegação de excesso de execução e manter a constrição realizada.

O magistrado não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que exponha fundamentação suficiente para a formação de seu convencimento, o que ocorreu na hipótese.

A execução está fundada em instrumento particular de confissão de dívida, título executivo extrajudicial expressamente previsto no art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo dotado, em princípio, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade exigidos pelo art. 783 do mesmo diploma legal.





No tocante à alegação de incapacidade da representante legal da executada, observa-se que a insurgência não se mostra apta a afastar, nesta fase processual, a eficácia executiva do título.

É certo que a incapacidade de fato não depende necessariamente de prévia sentença de interdição, podendo ser demonstrada por outros meios de prova. Todavia, a mera juntada de documentação médica indicativa de enfermidade não conduz, automaticamente, à conclusão de que a contratante estava privada de discernimento quando da celebração do negócio jurídico.

A invalidação de negócio jurídico fundada em alegada incapacidade demanda cognição exauriente e ampla instrução probatória, incompatíveis com os estreitos limites da impugnação à penhora, cujo objeto restringe-se à análise da regularidade da constrição realizada.

A propósito, eventual discussão acerca da validade da manifestação de vontade, da anulabilidade do negócio jurídico ou da efetiva capacidade civil da signatária deve ser deduzida pela via processual adequada, não sendo suficiente, para obstar o regular prosseguimento da execução, a mera alegação desacompanhada de prova robusta capaz de infirmar a presunção de validade do título executivo.

Também não prospera a alegação de excesso de execução.

Nos termos do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil, quando alegar excesso de execução, incumbe ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito.





No caso concreto, a agravante se limitou a formular alegações genéricas acerca da suposta abusividade dos encargos e da ausência de liquidez do débito, sem apresentar memória de cálculo ou demonstrativo apto a evidenciar, concretamente, eventual excesso, inviabilizando o conhecimento da alegação de excesso de execução.

No que toca à alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, é certo que o art. 805 do Código de Processo Civil não confere ao executado o direito subjetivo de escolher a modalidade executiva que lhe seja mais conveniente. A substituição da penhora exige demonstração concreta de excessiva onerosidade e a indicação de meio alternativo igualmente eficaz para a satisfação do crédito, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Além disso, o princípio da menor onerosidade deve ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução e com a regra prevista no art. 797 do CPC, segundo a qual a execução se realiza no interesse do credor.

Diante desse cenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou teratologia apta a justificar a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

Relatora

